



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Albuquerque de Souza Filho		
EMENTA: Autoriza Miguel Jackson Filgueiras Braz e Antonia Andréia Santos Lima a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11725833-4 11725835-0	PARECER Nº 0802/2011	APROVADO EM: 13.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Albuquerque de Souza Filho, em Iguatu, mediante os processos acima aditados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação no vestibular 2012 da Universidade Estadual Vale do Acaraú–UVA, dos alunos abaixo especificados, com seus respectivos cursos universitários.

Nome	Processo	Curso	Universidade
Miguel Jackson Filgueiras Braz	11725833-4	Administração	UVA
Antonia Andréia Santos Lima	11725835-0	Administração	Idem

Os alunos acima nomeados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonio Albuquerque de Souza Filho, em Iguatu, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima declinados na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

A solicitação da interessada tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

É importante assinalar que a própria Escola em que os alunos estão matriculados poderá proceder ao que ora é requerido. A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar; enquanto a este Conselho cabe autorizar tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, posto que a lei é clara, sem tergiversação na perspectiva de proporcionar aos estudantes a oportunidade de avanços nos seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.
Cont. do Parecer Nº 0802/2011

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê guarida à postulação em apreço, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Miguel Jackson Filgueiras Braz e Antonia Andréia Santos Lima, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE